FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— É válida a demissão de funcionário que foi precedida de processo administrativo regular.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Adalberto Guimarães Jatahy *versus* União Federal

Apelação Civel n.º 1.470 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos dos embargos na Apelação Civel n.º 1.470, do Distrito Federal:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas retro.

Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1958. — *Artur Marinho* — Presidente sem voto. — *Henrique D'Ávila* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Adalberto Guimarães Jatahy moveu ação ordinária contra a União Federal com a finalidade de retornar ao cargo de despachante da Recebedoria do Distrito Federal, do qual fôra demitido a 24 de abril de 1942, nos têrmos do art. 26 do Decreto n.º 21.617, de 14 de julho de 1932, por prática de desfalques e outros atos de improbidade contra o Patrimônio Nacional. Alegou o autor que sua demissão se dera sem forma, nem figura de Juízo. A ação veio a ser julgada procedente pela respeitável decisão de fls. 49 a 52, de lavra do nosso eminente colega, Elmano Cruz. A Egrégia 1.ª Turma, todavia, pelo venerando acórdão de fls. 135, em grau de recurso, modificou, por maioria, o decisório de Primeira Instância, para considerar a ação improcedente. Quedou vencido o Sr. Ministro Mourão Russell, com o seguinte voto (fls. 128 a 130): (lê).

Foram votos vencedores os dos Senhores Ministros Cunha Mello e Cunha Vasconcellos (fls. 125 a 127 e fls. 131 e 132): (lê).

Inconformado, ofereceu o autor os embargos de fls. 136 a 139: (lê).

E a Douta Subprocuradoria Geral da República os impugnou assim (fôlhas 142 a 145): (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, rejeito os embargos, para manter por seus próprios fundamentos, que se me afiguram jurídicos e acertados, o acórdão embargado.

Ficou perfeitamente esclarecido que houve processo administrativo, e que o mesmo correu regularmente. Portanto, a exoneração do autor é perfeitamente legal. Não há como anular o ato demissório, para reintegrá-lo no cargo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Reitero o voto que proferi por ocasião do julgamento da apelação (fôlhas 128 dos autos) para receber os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Senhor Presidente, *data venia* das respeitáveis opiniões em contrário, acompanho o voto do eminente Ministro Mourão Russell. Argüi-se no caso, a falta do inquérito administrativo. Êsse inquérito não é trazido a juizo.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Perdeu-se em juizo.

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — Não é a falta de inquérito, é a falta de audiência do autor no inquérito, que existe. Se fôsse alegada a inexistência do inquérito, e êste não aparecesse, estaria de acôrdo com V. Excia.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Mas a falta de audiência constitui nulidade insanável.

O Sr. Ministro Mourão Russell — O que me levou a votar da maneira por que o fiz na apelação foi o fato de, em tendo eu dúvida sôbre um item de certidão existente nos autos, pedir o processo administrativo para meu esclarecimento e o mesmo não me ter sido remetido.

Na dúvida, entendi, naturalmente, que era de interpretar a questão favoràvelmente ao autor. Daí a conclusão a que cheguei no julgamento da apelação, voto que agora reitero, para receber os embargos.

O S. Ministro Djalma da Cunha Mello — Para obviar dificuldades em casos assim, é que se faz a publicidade de certos. E a publicidade foi feita no *Diário Oficial*. Diversos atos foram publicados a respeito e não obstantte se trate de um advogado, que é o autor, nada indicou no sentido de ter havido cerceamento de defesa.

O Sr. Ministro Mourão Russell — Permito-me ler ao Tribunal o item *b* (*fls. 31 dos autos*) que me deixou em dúvida:

> ... "se o requerente *foi ouvido* no aludido processo número vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e dois, de mil novecentos e quarenta e dois, ou intimado para apresentar defesa, e, em caso afirmativo, qual a data";

E como resposta a êsse item *b* lê-se ainda nos autos:

> "... nada encontrei, no mencionado processo que se relacione com o requerente".

Frente a isso achei que a certidão não esclarecia suficientemente para que eu pudesse afirmar ter o autor sido ouvido no processo administrativo. Pedi, então o processo, que não veio. Esta foi a razão que me fêz discordar do Relator.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Assim, Sr. Presidente, esclarecendo o Ministro Mourão Russell que a certidão, que supriria a presença do processo administrativo, nada refere no tocante à audiência do embargante, o processo, pelo menos em aparência para julgador, é nulo. Padece de nulidade insanável.

Reparei, porém, pela leitura do despacho de demissão, que os fatos pelos quais foi demitido o embargante são atribuídos a terceiros. Ora, a responsabilidade, tanto penal quanto administrativa é pessoal. Cada um paga pelo que faz e, estando o processo assim defeituoso, não se encontrando maneira de positivar uma responsabilidade que é pessoal, referindo o próprio despacho demissório fatos de terceiros para carregá-los à responsabilidade

do embargante, recebo os embargos. Tenho o ato como nulo e recebo os embargos, para julgar procedente a ação.

DECISÃO

Julgamento do Tribunal Pleno em 23 de maio de 1958

Rejeitados os embargos, por maioria: vencidos os Srs. Ministros Mourão Russell e Aguiar Dias. Impedidos os Srs. Ministros Elmano Cruz, João José de Queirós e Caetano Etelita. O Sr. Ministro Aguiar Dias votou com o Sr. Ministro Mourão Russell e os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello (Revisor) e Raimundo Macedo acompanharam o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Oliveira e Silva. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Artur Marinho.